



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083732-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1083732-13.2024.8.26.0100

Apelante: GMAC Administradora de Consórcio Ltda. – Consórcio Nacional Chevrolet

Apelada: Objetiva - Soluções Em Consórcios S/S Ltda.

Juiz de Direito: Fabio Coimbra Junqueira

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 18.099

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONSÓRCIO - PRETENSÃO DE QUE A RÉ ANOTE EM SEUS REGISTROS A CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA CANCELADA CELEBRADA PELA AUTORA COM CONSORCIADO CEDENTE – Sentença de procedência - Preliminar de ausência de interesse de agir afastada – Mérito – Possibilidade da cessão – Desnecessidade de anuência da administradora com cessão de crédito referente à cota quitada, pois não se trata de cessão da posição contratual, com transferência de direitos e obrigações – Jurisprudência do E. TJSP – Operacionalização da cessão de crédito mediante instrumento de procuração em causa própria, que tem aptidão para permitir o exercício do direito decorrente do crédito atinente à cota – Inaplicabilidade das disposições do art. 13 da Lei 11.795/08, por não se tratar de consórcio ativo – Precedentes do E. TJ/SP – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de sentença (fls. 262/272), cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer, ajuizada por Objetiva - Soluções Em Consórcios S/S Ltda. Em face de GMAC Administradora de Consórcio Ltda. – Consórcio Nacional Chevrolet, julgou procedentes os pedidos para “*determinar que (i) a requerida anote em seu sistema e registros que a requerente é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 134, do grupo nº 84721, contrato nº 8679261, cedido pelo consorciado excluído CLÁUDIO RODRIGUES, e, por via de consequência, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil; (ii) requerida a comunique a requerente sobre eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo*”.

Em virtude da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 283/291), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da requerente, uma vez que não existe norma legal que obrigue a administradora de consórcios a realizar a anotação pretendida, bem como pelo fato de que a pretensão deduzida pela autora é abstrata. No mérito, reforça que inexistente obrigação legal para que a requerida registre a cessão do crédito em seu sistema. Argumenta, ainda, ser necessária a mitigação do Enunciado nº 16 ao caso dos autos. Forte nessas premissas, propugna pelo acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, pela reforma da r. sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes, com inversão do ônus de sucumbência.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 292/294).

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 298/321).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, verifico que as preliminares de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Com efeito, por força de instrumento particular de cessão de direitos creditórios sobre cota de consórcio, celebrado em 22/04/2024, a empresa autora adquiriu os direitos creditórios sobre a cota de consórcio cancelada de nº 134, do grupo nº 84721, contrato nº 8679261, administradas pela ré, em que possui como consorciado cedente Cláudio Rodrigues (fls. 45/51).

A autora afirma em sua inicial que o réu se nega a anotar no seu sistema de dados a informação de que a é cessionária do crédito.

Observa-se, assim, que a causa de pedir da ação cinge-se ao registro no sistema do requerido do instrumento de cessão de direitos, formalizado entre o consorciado e a requerente, para evitar o pagamento em duplicidade da cota de consórcio cedida.

Tecidas as referidas considerações, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 13 da Lei nº 11.795/2008 (“*Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora*”) diz respeito à cessão da posição contratual do consórcio ativo.

In casu, tratando-se de cota cancelada, não há transferência de obrigações, mas apenas de direitos, de forma que não há necessidade de aferição do perfil econômico da cessionária para preservar o interesse coletivo do grupo, diferentemente do que ocorre no chamado “consórcio ativo”.

A empresa autora colacionou aos autos o instrumento de cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada (fls. 40/45) e a procuração “em causa própria”, por instrumento público, outorgada pelo consorciado a seu favor (fls. 46/51), conferindo-lhe poderes “*específicos para representar o outorgante perante a empresa GMAC Administradora de Consórcios Ltda., podendo para tanto receber todos e quaisquer valores de créditos referentes à conta de consórcio nº 134 do grupo nº 084721, contrato nº 0008679261 [...]*”.

Conforme precisa lição de SERPA LOPES, “*nos contratos bilaterais, subsistindo entre duas ou mais partes contratantes relações de débito e crédito, em consequência do sinalagma, nenhuma delas pode ceder a sua parte no contrato sem a aquiescência de outra parte contratante. Só esse assentimento é prescindível, se o cedente, por ter já cumprido toda a prestação assumida, apenas surja como credor da outra*” (Curso de Direito Civil. Vol. III. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p. 131).

Ademais, à luz dos artigos 286 a 298 do Código Civil, que regulamentam a cessão de crédito, tem-se que a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290, do Código Civil).

Daí porque é o caso de afastar a exigência de anuência da

administradora para que a cessão produza todos os seus efeitos. Tal entendimento também é prestigiado por este E. Sodalício, consoante demonstram os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO - Instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada - Inaplicabilidade da cláusula prevista no 'contrato de adesão para grupo de consórcio' que prevê a necessidade de prévia e expressa anuência da administradora do consórcio para transferência da cota a terceiros - Regra que trata dos direitos e obrigações de consorciado ativo - Caso concreto que versa sobre cessão de crédito de cota cancelada Desnecessidade da anuência do devedor, bastando que seja notificado para que tome conhecimento da cessão - Recurso provido” (TJSP, Apelação 1094495-15.2020.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Afonso Bráz, j. 24/3/2021).

“APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDÊNCIA - CONSÓRCIO RÉU CONDENADO A ANOTAR EM SEUS REGISTROS CESSÃO DE CRÉDITO DE "COTA CANCELADA" - Legitimidade passiva da instituição bancária mantida - Embora a administradora de consórcios e a casa bancária detenham personalidades próprias, não há como apartar que fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo notório que a instituição financeira apresenta a comercialização de consórcios na sua grade de serviços - Consideram-se fornecedores tanto a instituição bancária quanto suas empresas coligadas - Apelante que deduz impossibilidade da cessão de direitos pleiteada, sem anuência da administradora de consórcio - Diferentemente, porém, do que ocorre no chamado "consórcio ativo", inexistente, por parte da administradora, a preocupação com análise de requisitos para aceitação de cliente, já que, por óbvio, se faz desnecessária aferição de perfil, porque não há transferência de obrigações, apenas de eventual direito - Ato firmado em instrumento público, restando necessária a observância aos preceitos do artigo

286/CC - Precedente de Corte Superior - Decisão mantida Recurso desprovido” (TJ/SP; Apelação Cível 1088436-11.2020.8.26.0100; Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 25/03/2021).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pedido de anotação de cessão de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada, ante a recusa da administradora após ser notificada extrajudicialmente – Contestação fundada na assertiva de ilegitimidade passiva do banco citado, e da necessidade de prévia anuência da administradora para a sobredita cessão – Pretensão julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, após rejeição da preliminar, ante o convencimento da validade jurídica do termo de cessão sem necessidade de anuência do devedor – Irresignação recursal da instituição ré reiterando os argumentos da sua contestação – LEGITIMIDADE PASSIVA – Caracterização – Circunstância em que válida a citação na pessoa jurídica líder do conglomerado econômico do Bradesco, que poderia indicar para a oferta da contestação a empresa subsidiária competente, se assim desejasse – CESSÃO – Negócio jurídico envolvendo cota 'cancelada' – Inaplicabilidade da exigência de anuência prévia prevista no artigo 13 da Lei 11.795/2008 – Validade a partir da notificação extrajudicial do devedor, ensejando o exercício do direito creditório do cessionário (artigos 286, 290 e 293 do Código Civil) – Preceito estabelecido no Enunciado nº 16 da Sessão de Direito Privado deste TJSP – Sentença mantida – Apelação não provida” (TJSP; Apelação Cível 1025841-60.2022.8.26.0405; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. CONSÓRCIO. CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE COTA CANCELADA

DE GRUPO DE CONSÓRCIO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE REGISTRO PELO BANCO RÉU. Ação fundamentada no "Cessão de Crédito Sobre Cota de Consórcio Cancelada Consorciado(a) Excluído(a) do Grupo", buscando-se o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Cuida-se de cota cancelada. Ausência de prejuízo, prescindindo-se de análise pessoal do adquirente daquele crédito. Aplicação do artigo 286 do Código Civil. Validade da cessão de crédito discutida nos autos, independente da concordância do devedor. Incidência do artigo 290 do Código Civil. Ciência ao devedor, conforme observado na notificação extrajudicial emitida pela apelante em face do banco réu. Por último, o banco réu deverá registrar em seu sistema a cessão de crédito e os dados da cessionária. Ação procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1010077-34.2022.8.26.0405; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários devidos pela ré ao patrono da autora para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator